

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 16 de Novembro de 2020



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b><i>Instituição da Cédula de Serviços (CS) como título de crédito para captação de recursos</i></b>	<b>1</b>
PL 05139/2020 - Autoria: Sen. Kátia Abreu (PP/TO)	
<b><i>Ampliação da validade e permissão de transferência de créditos do vale-transporte</i></b>	<b>2</b>
PL 05126/2020 - Autoria: Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	
<b><i>Remissão e anistia de débitos tributários e previdenciários inscritos em dívida ativa</i></b>	<b>3</b>
PL 05110/2020 - Autoria: Sen. Angelo Coronel (PSD/BA)	
<b><i>Opção, para a apuração do ICMS e do ISS, entre o regime de caixa ou de competência</i></b>	<b>3</b>
PLP 00261/2020 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	

## INTERESSE SETORIAL

<b><i>Licenciamento ambiental para projetos de irrigação</i></b>	<b>4</b>
PL 05085/2020 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	
<b><i>Obrigações de montadoras fabricantes de veículos novos utilizarem pneus de mesmas especificações</i></b>	<b>4</b>
PL 05098/2020 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)	
<b><i>Comunicação prévia sobre o corte de serviço público por inadimplência</i></b>	<b>5</b>
PL 05113/2020 - Autoria: Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)	
<b><i>Isenção de impostos, taxas e tributos incidentes sobre componentes utilizados na fabricação de equipamentos para a geração de energia renovável</i></b>	<b>5</b>
PL 05118/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)	
<b><i>Isenção de impostos, taxas e tributos sobre o uso de energia renovável pelo consumidor final</i></b>	<b>5</b>
PL 05119/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)	

***Proibição da produção, importação, comercialização e publicidade de cigarros eletrônicos***

PL 05087/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)

6

***Instituição do Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (CertiASG) - Óleo e Gás***

6

PL 05123/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ)

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
Legisdata

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Instituição da Cédula de Serviços (CS) como título de crédito para captação de recursos

**PL 05139/2020 - Autoria: Sen. Kátia Abreu (PP/TO)**, que "Dispõe sobre a instituição da Cédula de Serviços (CS)."

Institui a Cédula de Serviços (CS), título representativo da promessa de prestação de serviços, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

A CS é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de serviços a serem prestados ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

**Emissão** - a CS, na forma do regulamento, poderá ser emitida por agentes e instituições legalmente autorizados a prestarem serviços no mercado, exceto os de natureza trabalhista e sob a forma cartular ou escritural.

A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração. A emissão sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC) a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

Sem caráter de requisito essencial, a CS emitida sob a forma cartular ou escritural poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto e a descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, sendo feita na cédula a menção a essa circunstância.

No caso de emissão escritural da CS é admitida a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos.

**Natureza Econômica** - a CS será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo BC a exercer tais atividades. Deverá constar na Cédula de Serviços: (i) a promessa pura e simples de entrega do serviço, sua indicação e as especificações de quantidade, qualidade, local e condições, além de outras informações necessárias à regular e adequada prestação do serviços; (ii) as datas de entrega ou vencimento, ou cronograma de liquidação, se for o caso; (iv) a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios.

**Negociação da CS** - poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BC a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

A CS com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o serviço, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados pela quantidade do serviço especificado. Os indicadores de preço da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título serão apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, com divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes.

Cabe ação de execução por quantia certa, na hipótese de cobrança da CS com liquidação financeira.

Na hipótese de CS com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do serviço obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver. A CS com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo Conselho Monetário Nacional expedir regulamentação sobre o assunto.

Aplicam-se à CS, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial e no caso de CS emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

**Validade, Prestação e Cobrança do Serviço** - a prestação do serviço antes da data prevista ou alteração de outra condição na cédula depende da anuência do credor.

A CS poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente. Para cobrança da CS, cabe a ação de execução de obrigação.

A validade e eficácia da CS não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

**Segurança e Penhora** - pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CS, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Os bens vinculados à CS não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá expedir normas complementares sobre operações da CS, com vistas a facilitar a circularidade do título, com segurança jurídica, bem como a adensar os seus mercados primário e secundário.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### BENEFÍCIOS

#### Ampliação da validade e permissão de transferência de créditos do vale-transporte

**PL 05126/2020 - Autoria: Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)**, que "Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que institui o Vale-Transporte para aumentar o seu prazo de validade e permitir a transferência de créditos."

Altera a Lei do Vale Transporte para prever prazo de validade de 12 meses.

**Validade dos Créditos** - os créditos de vale-transporte terão prazo de validade de uso de 12 meses, a contar de sua aquisição, não podendo ser recusados mesmo com a ocorrência de reajuste tarifário nesse período, podendo o seu titular solicitar e restituição dos valores não utilizados, após o término de sua validade, a qualquer tempo.

**Período de Reembolso** - o prazo máximo de reembolso do valor desses créditos é de 30 dias, a contar do pedido formulado

pelo seu titular. Em caso de o bilhete ter sido adquirido à crédito, a restituição, por qualquer motivo, somente será efetuada após a comprovação de quitação total do crédito.

**Transferência de Valores** - assegura, quando do pedido de restituição, a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos de Vale-Transporte para conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga de seu titular.

## • **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

#### Remissão e anistia de débitos tributários e previdenciários inscritos em dívida ativa

**PL 05110/2020 - Autoria: Sen. Angelo Coronel (PSD/BA)**, que "Estabelece as condições para a remissão e a anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritos em dívida ativa da União."

Estabelece condições para remissão e anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritas em dívida ativa da União.

Considera remetidos ou anistiados os débitos tributários, inclusive previdenciários, inscritos em dívida ativa da União, devidos por pessoa jurídica e que satisfaçam a pelo menos uma das seguintes condições: i) inscrição em dívida ativa da União efetuada há mais de 15 anos, sem anotação atual de parcelamento ou garantia; ii) falência decretada ou recuperação judicial deferida da pessoa jurídica devedora há mais de cinco anos; e iii) débitos considerados irre recuperáveis pela autoridade fazendária.

A concessão de remissão ou anistia de débitos tributários não será feita a pessoa jurídica considerada devedor contumaz.

#### Opção, para a apuração do ICMS e do ISS, entre o regime de caixa ou de competência

**PLP 00261/2020 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)**, que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para facultar ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento."

Altera a Lei Kandir e a Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para facultar ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento - possibilidade de regime caixa frente ao regime de competência.

**ICMS** - para os fins de apuração do ICMS, será facultado ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento ou pelo regime de competência.

Determina que nas operações interestaduais, será necessariamente adotado o regime de competência.

A opção, feita por ocasião do primeiro pagamento do ano-calendário será irretratável para o restante do ano.

O contribuinte que alterar o critério de reconhecimento de suas receitas para que se dê à medida do recebimento deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas

e ainda não recebidas.

**ISS** - para os fins de apuração do ISS, será facultado ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento ou pelo regime de competência.

A opção, feita por ocasião do primeiro pagamento do ano-calendário é irrevogável para o restante do ano.

O contribuinte que alterar o critério de reconhecimento de suas receitas para que se dê à medida do recebimento deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

**Vigência** - a lei entrará em vigor um ano após sua publicação.

## INTERESSE SETORIAL

### • *AGROINDÚSTRIA*

#### Licenciamento ambiental para projetos de irrigação

**PL 05085/2020 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)**, que "Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação."

Altera a Política Nacional de Irrigação a fim de introduzir na legislação os termos da Resolução Conama nº 284/01, revogada pela Resolução Conama nº 500/20, que determina a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para projeto de irrigação.

**Classificação** - os projetos de irrigação serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual, e o método de irrigação empregado, conforme dispuser o regulamento.

**Competências federativas** - os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando além dos estabelecidos na Lei, as características técnicas do projeto, localização e especificidades regionais.

**Prioridade** - terão prioridade no licenciamento ambiental os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

**Unificação** - poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos projetos similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental licenciador, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de projetos.

Os projetos que estejam localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou do Estado em que estiverem localizados, deverão ser licenciados pelo órgão federal, ouvidos os órgãos seccionais dos Estados envolvidos.

### • *INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA*

## Obrigações de montadoras fabricantes de veículos novos utilizarem pneus de mesmas especificações

**PL 05098/2020 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)**, que "OBRIGA AS MONTADORAS/FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS UTILIZAREM PNEUS COM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES, INCLUSIVE O PNEU RESERVA OU ESTEPE."

Exige que montadoras fabricantes de veículos automotores novos utilizem pneus com as mesmas especificações e de mesma marca, diâmetro em polegadas, largura em milímetros e altura da banda de rodagem em porcentagem da largura.

A exigência se aplica ao pneu de reserva, sobressalente ou estepe, que deve ser do mesmo tamanho, formato e aro das demais rodas do veículo.

Em caso de descumprimento, os infratores estarão sujeitos à multa em montante não inferior a dois mil e não superior a 10 mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. A fiscalização ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

## • INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Comunicação prévia sobre o corte de serviço público por inadimplência

**PL 05113/2020 - Autoria: Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)**, que "Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência."

Altera a Lei de Concessão de Serviços públicos a fim de determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência, bem como estabelecer prazos para a efetiva suspensão dos serviços após notificação.

**Suspensão do Fornecimento** - a interrupção do serviço por inadimplência será precedida de notificação escrita, específica e com entrega comprovada, informando data e horário em que o procedimento será realizado, necessariamente durante horário comercial, não podendo esse ser realizado na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriados ou na véspera de feriados.

**Prazo** - a notificação será feita com 15 dias de antecedência em caso de concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço essencial à população. No caso de a interrupção não ocorrer em até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, será obrigatória a expedição de nova notificação, reiniciando-se o transcurso do prazo.

### Isenção de impostos, taxas e tributos incidentes sobre componentes utilizados na fabricação de equipamentos para a geração de energia renovável

**PL 05118/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Isenta, de impostos, taxas ou qualquer outro tributo, todos os componentes utilizados na fabricação e energia renovável;"

Isenta a cobrança de qualquer imposto, taxa, contribuição pública ou qualquer outro tributo incidente sobre os componentes utilizados diretamente na fabricação de equipamentos para a geração de energia renovável, mediante a comprovação técnica.

## Isenção de impostos, taxas e tributos sobre o uso de energia renovável pelo consumidor final

**PL 05119/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "isenta de qualquer imposto Federal, Estadual e Municipal o consumo de energia renovável;"

Isenta o uso de energia renovável utilizada pelo consumidor final de qualquer imposto, taxa ou tributo, federal, estadual e municipal.

## • **INDÚSTRIA DO FUMO**

### Proibição da produção, importação, comercialização e publicidade de cigarros eletrônicos

**PL 05087/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)**, que "Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos."

Proíbe a produção, importação, comercialização e a publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis.

**Punições** - o descumprimento da regra sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei de infrações à legislação sanitária. A venda e entrega de Dispositivos Eletrônicos para Fumar para crianças e adolescentes constitui crime, punível de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente

## • **INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

### Instituição do Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (CertiASG) - Óleo e Gás

**PL 05123/2020 - Autoria: Dep. Christino Aureo (PP/RJ)**, que "Dispõe sobre o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança - CertiASG - Óleo e Gás - que trata das normas voluntárias de sustentabilidade para certificação de processos das cadeias produtivas relacionadas à produção de óleo e gás e dá outras providências."

Institui o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (CertiASG) - Óleo e Gás que trata das Normas Voluntárias de Sustentabilidade para certificação de processos das cadeias produtivas relacionadas à produção de óleo e gás.

**Composição do sistema** - o CertiASG - Óleo e Gás será integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e por organismos de avaliação credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar voluntariamente o CertiASG - Óleo e Gás, mediante convênios específicos firmados com o MME.

**Certificação voluntária** - as empresas interessadas na certificação voluntária devem estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas de produção relacionadas ao gerenciamento do risco ambiental.

**Estrutura de governança** - os produtores e as empresas que integrem a cadeia produtiva de óleo e gás devem manter estrutura de governança compatível com: i - o seu porte; ii - a natureza do negócio; iii - a complexidade de serviços e produtos oferecidos, e iv - com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos estabelecidos na certificação voluntária de conformidade, conforme parâmetros do CertiASG - Óleo e Gás.



**Órgão de gerência do sistema** - o CertiASG - Óleo e Gás será gerido pelo MME que fará o credenciamento, acompanhamento e a fiscalização.

**Organismos de avaliação e certificação da conformidade** - os organismos deverão ser pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo MME. Os organismos de avaliação e certificação da conformidade credenciados para a certificação por auditoria não poderão desenvolver atividades relacionadas à assistência técnica nas unidades de produção.

**Certificação por Auditoria** - a certificação de produtores e empresas que integrem a cadeia produtiva de óleo e gás compreende o procedimento realizado em unidades de produção e comercialização, a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação aos regulamentos técnicos. A concessão ou a manutenção da certificação para produtores e empresas será precedida de auditoria a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao MME.

**Custos** - veda o estabelecimento de custo de certificação baseado unicamente em percentual sobre a produção certificada, vinculada à quantidade de área ou de produtos a serem certificados.

**Credenciamento de certificadoras** - as certificadoras deverão se credenciar junto ao MME, conforme detalhamento estabelecido em decreto regulamentador. O credenciamento será precedido de etapa prévia de acreditação das certificadoras, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Caberá ao Inmetro publicar ato específico estabelecendo as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação.

**Auditoria** - as equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento. Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo de avaliação da conformidade.

**Regulamentação** - o Poder Executivo definirá as normas técnicas para a certificação de produtores e empresas que integrem a cadeia produtiva de óleo e gás observadas as variáveis ambiental, social e de governança e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. A regulamentação estabelecerá o regramento da fiscalização aos organismos certificadores e deverá contemplar a participação de representantes da cadeia produtiva de óleo e gás e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da produção. A regulamentação será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

**Prazo para Adequação** - será estabelecido por regulamento um prazo mínimo de um ano para que todos os segmentos integrantes da cadeia produtiva de óleo e gás possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.



**Veja mais**

*Acompanhe o dia a dia dos projetos*

*no LEGISDATA:*

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

**INFORME LEGISLATIVO** : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.